



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 667-A, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Torna obrigatório o ensino de Língua Espanhola nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório o ensino da língua espanhola em escolas públicas de ensino fundamental e médio, sendo igualmente obrigatória a frequência às aulas por alunos do ensino médio.

Art. 2º - As aulas de língua espanhola serão acompanhadas de apostilas ou livros didáticos específicos, fornecidos gratuitamente pelo órgão competente do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICATIVA

A língua estrangeira constante nas matrizes curriculares geralmente é o inglês, considerada a língua falada em quase todo o mundo. Sendo, porém, uma língua de raiz anglo-saxônica, acaba distanciada da raiz latina da nossa língua-mãe, o latim.

Com a criação do MERCOSUL – Mercado de Livre Comércio do Cone Sul, o Brasil tem a necessidade de entender-se e fazer-se entender com os países latino-americanos, nossos irmãos.

Assim, a proximidade geográfica do Brasil com os países do MERCOSUL e a facilidade e o interesse por intercâmbios culturais e econômicos fazem com que os jovens brasileiros tenham a necessidade de dominar plenamente a língua espanhola. Ademais, praticamente todos os países que fazem fronteiras com o nosso Estado têm a língua espanhola como língua oficial.

A educação global dos jovens é um fator preocupante, visto que a globalização está cada vez mais atuante em nossos lares, através dos meios de comunicação mais distintos, seja um rádio am à um computador ligado a rede mundial de computadores.

Atendendo a uma necessidade nacional, de estreitar cada vez mais os nossos laços, tanto culturais quanto econômicos, com os países circunvizinhos, predominantemente de língua espanhola, justifica-se a extensão desta necessidade, e não só benefício, aos jovens brasileiros como um todo.

Brasília, 09 de abril de 2007

MANOEL JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL - PSB/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Manoel Junior, *torna obrigatório o ensino de Língua Espanhola nas escolas da rede pública de ensino e dá outras providências.*

A obrigatoriedade do ensino da língua espanhola refere-se tanto à frequência dos alunos às aulas, como à oferta, tanto aos alunos do ensino fundamental como aos do ensino médio. O projeto trata também do fornecimento de apostilas ou livros didáticos específicos, os quais serão distribuídos, gratuitamente, pelo órgão competente do Poder Executivo.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 21/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão da língua espanhola nos currículos das escolas públicas e privadas, do ensino fundamental e do ensino médio, nesta Casa Legislativa, remonta ao ano de 1958, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional uma Mensagem do Presidente Juscelino Kubitschek e do Ministro da Educação e Cultura Clóvis Salgado afirmando: *a equiparação do ensino do idioma espanhol ao do inglês nas diversas séries e cursos do ensino secundário tal como prescreve o projeto anexo, impõe-se como corolário dos novos rumos dados ao pan-americanismo, em consequência da política adotada pelo Governo, eis que se trata de idioma falado pela maioria dos povos americanos.* Hoje, o *Tratado de Assunção*, firmado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, que deu origem ao MERCOSUL, tem como idiomas oficiais o português e o espanhol e como meta incluir as duas línguas no currículo escolar dos Países Membros.

Nas duas Casas Legislativas tramitaram dezoito projetos, ao longo deste período, sendo que fomos Relator do PL nº 4.004, de 1993, originário do

Poder Executivo, que tornava obrigatória a *inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos das estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus* e Autor, do PL nº 3.987, de 2000 que dispunha sobre o ensino da língua espanhola, transformado na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. O longo período de maturação permitiu um texto adequado e consensual, do qual participamos em todas as etapas, quando,

A proposta da legislação, ora em vigor, é de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, com implantação gradativa no ensino médio, pelo prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Lei. Quanto ao ensino fundamental, é facultada aos alunos de 5ª a 8ª séries. Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Línguas Estrangeiras, dentre elas, a língua espanhola. A rede privada poderá optar por diferentes estratégias de ensino, desde os cursos de línguas, até as aulas convencionais na instituição de ensino onde o aluno estiver matriculado, passando também pela opção dos Centros de Estudos de língua moderna. Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal definem as normas de implantação da Lei nº 11.161/05, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

O espírito desta Lei está em uníssono com a LDB, que em seu art. 26 § 5º afirma que *na parte diversificada do currículo será incluída, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição*. E em seu art. 36, da Seção IV, que trata do Ensino Médio define no item III, *será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição*.

Os dois artigos, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não definem qual a língua estrangeira que deve ser oferecida, uma vez que a opção recai sobre a instituição escolar e o sistema de ensino ao qual está vinculada. Na mesma direção a Lei nº 11.161, de 2005, que introduz o ensino da língua espanhola, sem entretanto, obrigá-la para o aluno. A oferta, por parte da escola é obrigatória, e dá prazo para o processo de implantação, uma vez que é preciso formar e qualificar os professores. Mais uma vez a liberdade e a conseqüente descentralização do ensino proporcionam uma educação escolar

centrada nos valores e prioridades de cada unidade federada, sem perder a identidade nacional.

Diante do exposto, rejeitamos o PL nº 667, de 2007, uma vez que está em vigor a Lei nº 11.161, de 2006 que *dispõe sobre o ensino da língua espanhola*.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 667/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Elcione Barbalho, Eliene Lima e Elismar Prado.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
